

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**MARCELO TOFFANO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Magno Federici Gomes; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-915-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Nesse evento, o Grupo de Trabalho (GT) de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 22 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes, Magno Federici Gomes e Marcelo Toffano, o GT abordou a importância da efetividade da Justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

No bloco inicial, denominado “teoria geral, princípios gerais do processo e convenções processuais”, o primeiro trabalho é de autoria de Karine Sanches Santos, Eduardo Fecchio Botter e Maria Angélica de Souza Menezes, cuja temática foi a seguinte: “A TUTELA INIBITÓRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA”. A pesquisa tem como objetivo expor a importância do acesso à justiça, que é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), garantindo a todos a possibilidade de buscar proteção judicial contra lesões ou ameaças a direitos. Nesse contexto, surgem instrumentos processuais como as tutelas inibitórias, que visam assegurar a efetividade da jurisdição e prevenir danos. As tutelas, especialmente as tutelas de urgência e as tutelas inibitórias, desempenham um papel crucial na garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Por sua vez, “LINDB - ART. 21 - PREOCUPAÇÃO COM O CONSEQUENCIALISMO - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA”, de autoria de Paulo Lage Barboza de Oliveira, tem o propósito de analisar a aplicação do art. 21 da LINDB na jurisprudência, considerando o

crescente pragmatismo jurídico no sistema jurídico brasileiro, que vem sendo mais bem aproveitado com sua inserção em importantes normas jurídicas. A falta de legitimidade impede a efetiva aplicação de diversas normas no Brasil, tendo nela sido inserido não apenas o pragmatismo jurídico, como também e neste caso expressamente, o consequencialismo, para conferir segurança jurídica.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, apresentou o artigo “ABUSO DE DIREITO NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES”. Este artigo aborda um estudo acerca do acesso à justiça, que é um direito fundamental, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante que esse direito seja exercido de forma responsável, evitando abusos. Foi realizado um estudo comparativo da teoria do abuso de direito no Brasil e na Argentina, examinando suas diferenças e semelhanças para sugerir melhorias nos respectivos sistemas. Serão abordados os conceitos e características do abuso de direito, suas teorias e a natureza jurídica do instituto no Brasil e na Argentina.

“A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL E O DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES ORIENTADAS POR DADOS”, é de autoria de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti, que realizaram uma investigação sobre como verificar os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no processo democrático, sob a perspectiva do devido processo legal.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E RISCOS DE DESUMANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PRIMEIRO CASO BRASILEIRO ONDE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABOROU SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIAS FALSAS PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO”, cujas autores são Aribelco Curi Junior e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, analisam uso da inteligência artificial para agilizar os processos judiciais, destacando os benefícios, como o aumento da eficiência e a redução do tempo de espera dos julgamentos, mas também os riscos de desumanização do sistema judiciário. Também foi realizado um estudo sobre como, paradoxalmente, o uso objetivo da IA pode falhar ao não considerar o contexto completo e os efeitos emocionais dos eventos. O artigo ressalta a primeira investigação no Brasil dirigida a um juiz federal que, ao utilizar inteligência artificial em suas decisões, gerou jurisprudência falsa, atribuída de forma equivocada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Álvaro Paixão Costa e Luiz Fernando Bellinetti desenvolveram um estudo sobre “DA IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS COM PARTES HIPOSSUFICIENTES”. Seu objetivo foi analisar o embate histórico constante

entre os direitos de liberdade e igualdade, de modo que a depender do período em foco um pode prevalecer sobre o outro. No sistema processual brasileiro contemporâneo houve a tentativa de equilíbrio entre estes dois institutos, ao permitir que as partes ajustem o procedimento do litígio através das convenções processuais, conforme previsto no art. 190 do Código de Processo Civil (CPC). Também houve a preocupação, por meio do parágrafo único da citada norma cuja eficácia se busca no texto, de assegurar que a liberdade dos mais poderosos não suprima a vontade dos mais fracos, invalidando assim o negócio jurídico realizado com os “manifestamente vulneráveis”.

“O CONTROLE JUDICIAL PARA A VALIDADE E EFETIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”, apresentado pelos autores, Daniel Martins e Celso Hiroshi Iocohama, aborda uma investigação sobre o negócio jurídico processual, sua origem, requisitos e limitações. O estudo analisa a relevância do aprofundamento doutrinário e da implementação real da convenção processual entre as partes, como meio de pacificação e concretização do direito. Ressalta, ainda, a imperativa realização do controle judicial adequado por parte do magistrado, para a validade e efetividade do negócio jurídico processual, inclusive com a atuação de ofício, respeitando-se os ditames constitucionais e legais, sem, contudo, adentrar no âmbito da conveniência do negócio jurídico processual firmado.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria das decisões e precedentes judiciais”, contou com a apresentação de seis trabalhos.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti estudaram “A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, TENDO POR BASE A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DO SILOGISMO JURÍDICO À ANALOGIA.”, que tem o intuito apresentar um estudo acerca da mudança estrutural implementada no ordenamento jurídico brasileiro após o advento do CPC de 2015, com a introdução do sistema de precedentes obrigatórios. Em decorrência de tal alteração, o sistema brasileiro, classicamente estruturado dentro do modelo romano-germânico, passou a adotar uma postura híbrida, mesclando elementos do “civil law” com elementos genuinamente vinculados ao sistema inglês. Em virtude de tal fato, o silogismo, método vinculado a lógica, utilizado no positivismo jurídico para fundamentação das decisões judiciais, abre espaço para a analogia, utilizada preponderantemente no sistema anglo-saxão, com o escopo realizar a comparação entre decisões antecedentes, com o fim de aferir sua aplicabilidade em situações diferentes.

“DEMOCRACIA E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS” foi o trabalho trazido pelos autores Leonardo Jose Diehl, Ari Rheinheimer Filho e Adriana Fasolo Pilati. O que se busca evidenciar neste artigo é que a decisão judicial, como resultado de uma ferramenta de potencialização da democracia deliberativa, é um importante instrumento de garantia da participação popular nas decisões políticas e, portanto, é tão legítima quanto o processo representativo de democracia.

“JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL E O DESAFIO DA DEMOCRACIA: ANÁLISE DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL” é o trabalho de Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Pedro Henrique Marangoni e Deybson Bitencourt Barbosa, que desenvolveram um estudo explorando detalhadamente as repercussões dos julgamentos virtuais, focando especialmente na maneira como a falta de debate aberto e a insuficiente participação pública podem corroer a confiança nas instituições judiciais e diminuir a legitimidade democrática dos precedentes. Ao analisar a evolução histórica e os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça brasileiro, o artigo sugere que, apesar dos ganhos de eficiência, o plenário virtual pode não ser adequado para promover uma jurisprudência que seja verdadeiramente participativa e transparente.

Leonardo Brandão Rocha, é o autor do trabalho “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL”, que possui o propósito de estudar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao Direito processual constitucional. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo CPC com os postulados do processo constitucional.

David Jacob Bastos, Gisele Santos Fernandes Góes e Débora Borges Paiva Sereni Murrieta estudaram a temática “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, A BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA”, em que apresentam uma análise sobre a recente aproximação entre os sistemas de “common law” e do “civil law”. No Brasil, o contínuo robustecimento do sistema de precedentes com suas especificidades culminou no advento do art. 927 do CPC, que densifica a força normativa das teses vinculantes. Sob tais premissas, advém a hipótese de que a conduta de litigar contra a “ratio decidendi” do precedente vinculante corresponde a ato de deduzir em Juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento, pois em choque com a norma jurídica, sendo passível de responsabilização.

“O DEVER DE OBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS”, de autoria de Daniel Ribeiro Garcia Filho e Juraci Mourão Lopes Filho, realiza um estudo, evidenciando, a partir da alteração do paradigma de adstrição

da Administração Pública à legalidade para a juricidade ampla, que todo precedente judicial integra o Direito, vinculando, ainda que em graus diversos, o tomador de decisão.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “processos nos Tribunais e recursos”, Alexandre de Castro Catharina apresentou o trabalho com o tema “FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ALGUMAS PONDERAÇÕES”, em que analisa o requisito do filtro de relevância da questão federal em recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e o impacto dessa reforma constitucional na dinâmica de formação de precedentes qualificados. O CPC atribuiu funções relevantes aos Tribunais Superiores, dentre as quais se destacam a formação, aplicação, revisão e superação de precedentes qualificados, de modo a garantir maior segurança jurídica e isonomia. Faz-se necessário analisar o alinhamento do filtro de relevância com o modelo decisório estabelecido pelo CPC e seu impacto na cultura de aplicação dos precedentes judiciais em construção na prática judiciária brasileira.

O “RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DA REPERCUSSÃO GERAL” é o tema da pesquisa de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O intuito dessa investigação é a análise da natureza jurídica do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica da processualidade democrática. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a identificar a natureza jurídica de processo coletivo da objetivação do processo subjetivo por meio da transcendência.

A seu turno, Magno Federici Gomes e Joselito Corrêa Filho desenvolveram um trabalho acerca “DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS PROVISÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES”. A referida pesquisa teve como objetivo examinar a adequação e o cabimento do agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que apreciem requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos Juizados Especiais estaduais, a partir da teoria do diálogo das fontes. Eles demonstraram como essa teoria pode auxiliar na interpretação e implementação das normas que orientam o assunto, particularmente a interação entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

Os últimos autores também apresentaram o artigo “A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS”, que busca apresentar uma análise sobre o procedimento dos Juizados Especiais

Federais (JEF), questionando-se acerca da natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte de diversos órgãos julgadores.

O último texto do bloco foi “ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E O CARÁTER DELIBATÓRIO DA HOLOMOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL”, dos autores Rosangela Terezinha Wigginski Rebelato, Reginaldo Pereira e Silvana Terezinha Winckler. Eles analisam a arbitragem internacional, que é um meio de solução de controvérsias que prescinde da atuação dos Estados e possibilita a solução de litígios entre agentes econômicos de modo célere, de acordo com as regras previamente ajustadas pelas partes. Estudaram se, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira, o direito aplicável possibilita ao STJ adentrar no mérito da questão resolvida pelo Juízo arbitral ou, pelo contrário, deve a Corte restringir sua análise à observação dos requisitos formais exigidos pela Lei da Arbitragem.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “provas e tutelas diferenciadas”, contou com a apresentação de quatro artigos.

Os autores, Marcos Vinícius Tombini Munaro e Eduardo Augusto Salomão Cambi, apresentaram um artigo intitulado “VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL” e analisaram a valoração da prova no Brasil, sendo este um tema atual e complexo. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas faltam critérios para determinar os graus de suficiência para as decisões serem consideradas racionais e válidas. Isso gera instabilidade tanto para as partes, como para os demais cidadãos, bem como prejudica a construção racional da jurisprudência. Realiza-se então uma avaliação acerca da importância da definição de “standards” de prova, com critérios de valoração da fase probatória, apontando o importe mínimo para o exame pelo órgão do julgador para justificar a mais justa solução para o caso concreto.

Em “O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO GARANTIAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE WALLON, PIAGET E VIGOSTKY”, Marcelo Toffano, Jose Moises Ribeiro e Júlia Oliveira Furini tiveram o propósito de analisar o abuso sexual infantil, que atualmente tornou-se um crime habitual. O depoimento especial, ou a escuta especializada, são os únicos meios probatórios para acusar o agressor. Portanto, se não for observado o seu passo-a-passo, ocasiona na pequena vítima a revitimização. Estão presentes



as opiniões de grandes teóricos acerca do assunto, isto é, Wallon, Piaget e Vigotsky, que expõem seus argumentos acerca do porquê uma criança deve ser respeitada e dos riscos para a saúde e desenvolvimento delas, caso não sejam tomados todos os cuidados necessários.

Alice Rocha da Silva e Renan Fowler Barros apresentaram o artigo intitulado “A CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NA PRÁTICA PROCESSUAL ESTRUTURANTE COMO ALTERNATIVA AO TRADICIONALISMO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS”, em que observaram a busca pela efetivação dos direitos previdenciários de indivíduos que prestam serviços em diversos países. A efetividade de tais direitos pode ser construída a partir do arcabouço apresentado pelo Direito Administrativo Global, a ser considerado em processos estruturantes. Desde a análise de abordagens jurídicas alternativas à clássica elaboração dos Acordos Previdenciários Internacionais foi possível construir novos caminhos para a consideração do tempo de trabalho e contribuição do trabalhador em jurisdições diversas.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título “DIREITOS DE PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PAPEL DO STJ NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.465/2017”, por Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, que teve a pretensão investigar a interpretação e aplicação da Lei nº 13.465/2017 pelo STJ, focando na Regularização Fundiária Urbana (REURB) em contextos de informalidade registral citadina no Brasil. Diante das complexidades do crescimento urbano desordenado e da informalidade habitacional, o autor propõe uma análise das decisões do STJ para entender como elas influenciam a implementação da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta

coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Em 08 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UNB): daniela.mmoraes@yahoo.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Marcelo Toffano - Faculdade de Direito de Franca (FDF): prof.toffano@gmail.com

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DA REPERCUSSÃO GERAL

### EXTRAORDINARY RESOURCE AND CLASS PROCESS: AN ANALYSIS FROM THE VIEWPOINT OF GENERAL REPERCUSSION

Naony Sousa Costa Martins <sup>1</sup>

Fabício Veiga Costa <sup>2</sup>

Rayssa Rodrigues Meneghetti <sup>3</sup>

#### Resumo

O objetivo geral da presente investigação é a análise da natureza jurídica do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica da processualidade democrática. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a identificar a natureza jurídica de processo coletivo do referido recurso. Por meio das pesquisas bibliográfica e documental, concluiu-se que o requisito da repercussão geral deixa claro o caráter de tutela metaindividual do recurso extraordinário, já que o seu objeto é a identificação da presença de questões relevantes do ponto de vista jurídico, social, econômico e político que transcendem os interesses subjetivos do processo. Assim, enquanto modalidade de processo coletivo deve o procedimental do recurso extraordinário se adequar ao modelo de processo democrático de modo a oportunizar a criação de um espaço de ampla discursividade para a construção da decisão de mérito.

**Palavras-chave:** Recurso extraordinário, Direito fundamental, Processo coletivo, Mérito participado, Processo democrático

#### Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this investigation is to analyze the legal nature of extraordinary appeals as a type of collective process from the perspective of democratic proceduralism. The choice of the topic is justified due to its theoretical, practical and topical relevance, especially as it is a study designed to identify the legal nature of the collective process of the aforementioned resource. Through bibliographical and documentary research, it was concluded that the requirement of general repercussion makes clear the character of meta-individual protection of the extraordinary resource, since its object is the identification of the presence of relevant issues from a legal, social, economic point of view. and political aspects that transcend the subjective interests of the process. Thus, as a type of collective process, the extraordinary appeal procedure must adapt to the democratic process model in order to

---

<sup>1</sup> Doutora e mestre em Direito.

<sup>2</sup> Doutor e mestre em Direito.

<sup>3</sup> Doutora e mestre em Direito.

provide the opportunity to create a space for broad discursivity for the construction of the decision on the merits.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Extraordinary appeal, Fundamental right, Collective process, Participated merit, Democratic process

## INTRODUÇÃO

Objetiva-se com a presente investigação científica atribuir ao recurso extraordinário natureza jurídica de processo coletivo, em especial sob à ótica da processualidade democrática e da efetivação da participação dos interessados difusos na construção da decisão de mérito. Importa mencionar, inicialmente, que o recurso extraordinário é uma modalidade recursal de caráter excepcional e de competência absoluta do Supremo Tribunal Federal, utilizado para impugnar decisões judiciais de outros tribunais, em única ou última instância, que sejam incompatíveis com as normas constitucionais, declaram a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e julgam válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal de 1988.

O estudo do objeto de investigação proposto se dará a partir da análise do processo coletivo enquanto um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica e em um espaço de ampla exauriência argumentativa pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos diretamente pelos efeitos do provimento final. Somado a isso, a pesquisa vislumbra o conceito de processo conforme os escopos da Teoria Neo-institucionalista, de autoria do jurista Rosemiro Pereira Leal, ou seja, processo como um lócus que oportuniza o debate crítico das questões de mérito que integram a discussão processual. Por fim, vale mencionar que a pesquisa analisa o processo coletivo a partir do seu objeto e não dos sujeitos envolvidos na litigiosidade, conforme preconiza a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, de autoria de Vicente de Paula Maciel Júnior.

A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por ser um estudo cujo objetivo é analisar a natureza coletiva do recurso extraordinário, a fim de oportunizar a discussão sobre a criação de um procedimental que seja mais compatível com esta modalidade de processo. Importa mencionar que a pesquisa se adequa a área de concentração da proteção dos direitos fundamentais, em especial a participação popular, e a linha de pesquisa do direito processual coletivo.

Com o escopo de sistematizar a presente discussão científica, em um primeiro momento foi apresentada uma análise teórica e normativa acerca do recurso extraordinário, de forma geral e, após, em específico, no âmbito constitucional e infraconstitucional. Somado a isso, a pesquisa analisou cientificamente o processo coletivo e suas características no âmbito democrático. Por fim, a pesquisa debruçou-se na análise do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica democrática.

O que se apresenta como pergunta-problema que esta investigação científica objetiva responder é: sob a ótica da processualidade democrática coletiva e da análise científica do processo o recurso extraordinário pode ser vislumbrado como uma modalidade de processo coletivo? Por meio

da pesquisa teórico-bibliográfico-documental, foi possível construir análises críticas que permitiram o debate da problemática científica proposta. O método dedutivo foi a ferramenta metodológica utilizada para o recorte do objeto da pesquisa, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o estudo do recurso extraordinário, especificando-se no estudo da natureza jurídica de processo coletivo da referida modalidade recursal.

Por meio de uma abordagem crítica, análises comparativas, interpretativas e sistemáticas objetiva-se demonstrar que os requisitos da repercussão geral tornam o recurso extraordinário uma modalidade de processo coletivo, já que a decisão de mérito transcende os interesses subjetivos do processo e atinge um número indeterminado de sujeitos. Deve-se destacar que se propõe uma reflexão, sobre referida temática, por meio da adoção de propostas *lege lata* e *lege ferenda*, com fulcro no modelo de processo coletivo sob a perspectiva constitucional democrática.

Assim, a investigação demonstrará que enquanto modalidade de processo coletivo, deve o recurso extraordinário constituir um espaço procedimental que oportunize a participação do maior número de interessados, difusos ou coletivos, na construção do seu provimento de mérito, a fim de alcançar legitimidade democrática.

## **2 Breves considerações sobre o recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**

O objetivo do presente tópico da pesquisa é apresentar considerações de natureza teórica e normativa acerca do recurso extraordinário e do requisito da repercussão geral, sob a perspectiva constitucional e infraconstitucional. Inicialmente é importante mencionar que no âmbito do direito brasileiro, a previsão constitucional do recurso extraordinário se deu pela primeira vez na Constituição da República de 1891, em seu artigo 59, inciso II.<sup>1</sup> Destaca-se que apesar da previsão no texto constitucional, o instituto não recebeu a nomenclatura de recurso “extraordinário”. A nomenclatura recurso extraordinário surgiu somente após a regulamentação deste recurso pelo regimento interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>2</sup>

O recurso extraordinário constitui uma modalidade recursal de caráter excepcional e de competência absoluta do Supremo Tribunal Federal. Possui por finalidade, a uniformização jurisprudencial no âmbito do referido tribunal, bem como estabelecer um entendimento vinculante

---

<sup>1</sup> O artigo 59, inciso II, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, apresentava a seguinte redação: “Á Justiça Federal compete: - Ao Supremo Tribunal Federal: II - julgar em grão de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes;”

<sup>2</sup> CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado. **Repercussão geral no recurso extraordinário e garantia fundamental de ampla defesa: Estudo do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário sob a perspectiva de uma teoria do direito democrático**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_CasagrandeEV\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CasagrandeEV_1.pdf)>. Acesso em 20 de setembro de 2022, p. 45,46.

acerca da aplicação da legislação infraconstitucional no território nacional. Conforme pontua Pontes de Miranda, o recurso extraordinário possui por função precípua, “assegurar: a inteireza positiva; a validade; a autoridade e a uniformidade de interpretação da Constituição.”<sup>3</sup>

De acordo com o texto constitucional (artigo 102, inciso III, da CF/88), o recurso extraordinário é cabível em face de decisões judiciais proferidas por outros tribunais, em única ou última instância, que ofendam as normas da Constituição da República por contrariarem seus dispositivos, declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e, por fim, por julgarem válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. Para interposição do recurso extraordinário, além da demonstração dos requisitos supracitados, será necessário a demonstração da existência da repercussão geral das questões constitucionais.

A repercussão geral enquanto requisito do recurso extraordinário, surge em um cenário de crise numérica e inflação do número de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de um mecanismo de filtro, ou seja, tem por objeto oportunizar que somente demandas relevantes, sob a ótica econômica, jurídica, social e política, bem como que transcendam os interesses subjetivos do processo, sejam apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, José Miguel Garcia Medina destaca que como o recurso extraordinário poderia ser utilizado para impugnar decisões que tivessem por objeto “questão federal (aqui abrangidas às questões constitucionais e as questões federais propriamente ditas), é compreensível que se tenha verificado um grande número de recursos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal, [...]”.<sup>4</sup> O jurista complementa, afirmando que tal questão passou a ser vislumbrada como um problema no âmbito do Supremo Tribunal Federal e “por causa da demora em sua resolução, tornou-se crônico, passando a se referido como ‘a crise do Supremo’”.<sup>5</sup>

Nos países de tradição anglo-saxônica e germânico-romana é comum a presença no âmbito dos tribunais superiores de mecanismos de filtro. Somado a isso, a necessidade de criação de mecanismos de filtros a fim de evitar o excesso de demandas no âmbito destes referidos tribunais, também é vislumbrada pelos estudiosos do processo, de forma unânime, como positiva. Diante deste cenário, no direito processual civil brasileiro, foi criada a repercussão geral das questões constitucionais enquanto mecanismo de filtro no âmbito do Supremo Tribunal Federal.<sup>6</sup> Interessante mencionar, ante a relevância da discussão, que recentemente, por meio da Emenda Constitucional 125/2022, foi criado um mecanismo de filtro, também, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a relevância das questões de direito federal infraconstitucional

---

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil. Tomo VIII: arts. 539 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 39.

<sup>4</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 126.

<sup>5</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 126.

<sup>6</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 97.

Assim, feitas as primeiras considerações acerca do recurso extraordinário e ante a relevância da análise do requisito da repercussão geral, a pesquisa apresentará uma análise do instituto sob a perspectiva constitucional e, logo a seguir, apresentará um estudo sobre a sua regulamentação infraconstitucional, inclusive, com a menção de julgados que demonstram o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática.

### **3 Repercussão geral e sua previsão constitucional**

Para a delimitação do objeto de estudo da presente investigação científica, faz-se necessário compreender o que seja o requisito da repercussão geral das questões constitucionais. Assim, serão apresentadas, neste tópico da pesquisa, no que consiste o referido mecanismo de filtro no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como quais são os seus requisitos no âmbito do texto constitucional. Inicialmente cumpre destacar que a repercussão geral encontra previsão expressa no artigo 102, § 3º da Constituição Federal de 1988. O texto original da Constituição Federal de 1988 não trazia a previsão do referido instituto que foi introduzido no sistema constitucional brasileiro por meio da emenda constitucional nº 45 de 2004.

Antes da existência do requisito da repercussão geral, a anterior constituição brasileira apresentava como requisito para interposição do recurso extraordinário, a demonstração da relevância da questão federal. Conforme pontua André Luiz Galindo de Carvalho o “constituente originário entendeu por bem retirar a exigência da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade para a interposição do recurso extraordinário”.<sup>7</sup> Desta forma, a Constituição Federal de 1988 não trazia em seu texto original o antigo mecanismo de filtro. No entanto, ainda de acordo com André Luiz Galindo de Carvalho, em 2004 por meio da Emenda Constitucional nº 45, o constituinte reformador “reintroduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, o instrumento de controle da admissibilidade do Recurso Extraordinário em razão de sua relevância, agora denominado “repercussão geral das questões constitucionais”.<sup>8</sup>

Destaca-se que o antigo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, relevância da questão federal, demandava a demonstração da importância para o Direito da matéria debatida no recurso extraordinário. Neste sentido, o requisito da repercussão geral, implementado pela Emenda Constitucional 45 de 2004, veio para excluir da discussão, no âmbito dos recursos extraordinários, de matérias consideradas irrelevantes em razão do fato de não existir o elemento transcendência dos

---

<sup>7</sup> CARVALHO, André Luiz Galindo de. **A Repercussão Geral para a admissibilidade de RE**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Maio de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-30/repercussao-geral-admissibilidade-recurso-extraordinario?pagina=6>. Acesso 20 de setembro de 2022.

<sup>8</sup> CARVALHO, André Luiz Galindo de. **A Repercussão Geral para a admissibilidade de RE**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Maio de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-30/repercussao-geral-admissibilidade-recurso-extraordinario?pagina=6>. Acesso em 20 de setembro de 2022.



interesses subjetivos do processo de matérias relevantes do ponto de vista econômico, social, jurídico ou político.

Nas palavras dos juristas Ronaldo de Carvalho Dias Brêtas e Carlos Henrique Soares o requisito da “repercussão geral veio no sentido de possibilitar a diminuição dos recursos que estavam sendo apresentados junto ao STF. Como este Tribunal possui funções políticas e jurídicas, não poderia mais ficar decidindo questões apenas *inter partes*”.<sup>9</sup> Além disso, os juristas destacam que “era necessário que as decisões do Supremo Tribunal Federal tivessem uma ampla repercussão para toda a sociedade e não somente para um dado caso concreto”.<sup>10</sup>

Verifica-se que em razão do grande número de processos que são submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal, a adoção de mecanismos de filtro torna-se essencial. A presente pesquisa, não se propõe a defender a tese de que os mecanismos de filtro não são necessários. O que se pretende, no entanto, é debater a maneira como estes mecanismos vêm sendo idealizados e utilizados no âmbito dos tribunais superiores.

Desta forma, se demonstrará, sob uma perspectiva constitucional democrática, que a instituição de mecanismos de filtro no âmbito dos tribunais superiores transformou os recursos por estes analisados em verdadeiras demandas de caráter metaindividual. Em que pese a sua natureza coletiva, a sistemática para a análise destes processos continua sendo feita sob a ótica do processo individual, merecendo o seu estudo e processamento, portanto, um maior aprofundamento teórico e científico.

#### **4 Análise infraconstitucional da repercussão geral das questões constitucionais**

O objeto central da presente discussão científica é a análise do recurso extraordinário como modalidade de processo coletivo sob a ótica do requisito da repercussão geral. Conforme analisado no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988, apresenta em seu artigo 102, § 3º, disposição acerca da repercussão geral nos recursos extraordinários, no entanto, trata-se de norma de eficácia contida. Assim, para a sua aplicação era necessária uma regulamentação por meio de norma infraconstitucional.

Referida regulamentação legislativa ocorreu em um primeiro momento nas disposições do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 543-A, § 1º) e, atualmente, encontra previsão no artigo 1035, do Código de Processo Civil de 2015. Neste sentido, o parágrafo primeiro do artigo art. 1035 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que no âmbito dos recursos extraordinários “para efeito

---

<sup>9</sup> SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual Elementar de Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 482.

<sup>10</sup> SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual Elementar de Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 482.

da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.<sup>11</sup>

Conforme dispõe o artigo 1035 do Código de Processo Civil de 2015, para caracterização da repercussão geral das questões constitucionais será necessário demonstrar, em um primeiro momento, que as questões discutidas no âmbito do recurso extraordinário são relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Destaca-se que os requisitos apresentados pelo legislador infraconstitucional são abertos e indeterminados. A matéria a ser debatida, no entanto, deve possuir natureza constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, portanto, a tarefa de identificar, no caso, concreto quais casos atendem estes critérios.

No que se refere a definição de relevância, tem-se que esta deve referir-se ao próprio conteúdo da matéria envolvida no debate processual, ou seja, a discussão de mérito do recurso deve ser “dotada de matéria de especial significado constitucional”.<sup>12</sup> Alguns juristas destacam que o conceito de relevância está estritamente ligado ao de interesse público ou social, isto porque a matéria envolvida no âmbito dos referidos recursos não deve se restringir especificamente as partes, mas deve atingir a coletividade de uma maneira geral ou os ditames normativos constitucionais.<sup>13</sup> Com o escopo de delimitar o que seriam questões relevantes sob a ótica econômica, política, social ou jurídica, serão apresentadas decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, de modo a evidenciar a interpretação atribuída pelo tribunal sobre referida norma infraconstitucional.

No que se refere ao primeiro critério exposto pelo artigo art.1035, § 1º, do Código de Processo Civil, qual seja, relevância econômica, verifica-se que esta questão restará configurada quando as consequências da decisão proferida em sede de recurso extraordinário prejudicar o país econômica e financeiramente, como por exemplo, uma decisão que afeta o equilíbrio da balança comercial ou as finanças públicas, ou, ainda, quando esta cria um precedente que oportuniza que um número indeterminado de pessoas possam requerer tutelas jurídicas acerca do tema.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 Mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 20 de setembro de 2022.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 293.

<sup>13</sup> Para o Rodolfo de Camargo Mancuso o interesse social pode ser definido como “aquele que consulta a maioria da sociedade civil: o interesse que reflete o que a sociedade entende por “bem comum”; o anseio de proteção à *res publica*; a tutela daqueles valores e bens mais elevados, os quais essa sociedade, espontaneamente, escolheu como sendo os mais relevantes. Tomando-se o adjetivo “coletivo” num sentido amplo, poder-se-ia dizer que o interesse social equivale ao exercício coletivo de interesse coletivo.” Por sua vez, no que se refere ao interesse público, Mancuso preleciona que “ao contrário do que se passa com os interesses “social” e “geral”, ambos estritamente afetados às noções de “coletividade”, “sociedade” aqui, porém, predomina a presença do Estado. Quando se lê ou se ouve a expressão “interesse público”, a presença do Estado se nos afigura em primeiro plano. É como se ao Estado coubesse não só a ordenação normativa do “interesse público”, mas também a soberana indicação do seu conteúdo.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 29, 31).

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. **Repercussão Geral das questões constitucionais e suas consequências para o julgamento do recurso extraordinário**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em

Por sua vez, no que tange as questões relevantes sob a ótica política, tem-se por caracterizada a repercussão geral quando as matérias envolvidas dissertarem acerca da separação dos poderes, divisão de competências entre os entes federativos e entre a própria unidade federativa, além de recursos que versem sobre a aplicação de tratados internacionais.<sup>15</sup> Esta última hipótese, conforme expõe Luiz Manoel Gomes Júnior, foi objeto do recurso extraordinário nº 562.051-4/MT, julgado em 16 de abril de 2008, cuja matéria exposta em sede de repercussão geral tratava da constitucionalidade da prisão do depositário infiel em razão da adoção interna do Pacto de São José da Costa Rica.<sup>16</sup>

No que se refere a relevância do ponto de vista jurídico, tem-se que esta constitui uma das principais características do recurso extraordinário para a configuração da repercussão geral. Isto ocorre, pois os efeitos do provimento final deste recurso influenciam diretamente a solução de mérito dos demais processos que tramitam em âmbito nacional.<sup>17</sup> Somando-se a isto, entende o Supremo Tribunal Federal que restaria configurada a relevância jurídica na repercussão geral “quando o julgamento do recurso tiver o poder de pacificar a interpretação dos preceitos constitucionais objeto de divergência e servir de orientação para os diversos tribunais do País.”<sup>18</sup>

Por fim, a relevância sob o ponto de vista do interesse social. Esta modalidade, decorre da própria “atividade jurisdicional da Suprema Corte, reservando-a aos casos de repercussão geral, de modo que a interpretação constitucional realizada no recurso extraordinário forme precedente que refletirá em outros casos idênticos”.<sup>19</sup> A relevância social, desta forma, restará configurada sempre que a discussão jurídica envolver matérias de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, bem como direitos sociais. De acordo com Pedro Miranda de Oliveira, também restaria configurada a relevância social, no que se refere a “garantia do pluralismo com proteção das minorias [...]. Há que se considerar, igualmente, a relevância intrínseca da questão perante a sociedade como um todo”.<sup>20</sup>

---

Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual no ano de 2009, p. 188,189.

<sup>15</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário- EC 45/04. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v.10.Nelson Nery Junior,- Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.), São Paulo: RT, 2006, p. 285.

<sup>16</sup> *Ibidem*. p. 285.

<sup>17</sup> Um exemplo da configuração da repercussão geral em razão de uma questão relevante do ponto de vista jurídico pode ser verificado na Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 573.232-1 RG/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgada em 15 de maio de 2008 e publicada em 06 de junho de 2010. No referido julgamento a corte entendeu que o Recurso Extraordinário interposto possuía repercussão geral do ponto de vista jurídico, pois o seu julgamento definiria o alcance da expressão ‘quando expressamente autorizadas’, constante no inciso XXI, do art. 5º da CF/88, às ações ordinárias de caráter coletivo ajuizadas pelas entidades associativas (STF, Pleno, RE 573.232-1 RG/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgada em 15 de maio de 2008 e publicada em 06 de junho de 2010).

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 302.

<sup>19</sup> BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. **Reforma do Judiciário- primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. AL. (org.). São Paulo: RT, 2005, p. 277.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 299.

Além de estabelecer como requisitos da repercussão geral questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, o parágrafo primeiro do art. 1035 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que estas questões devem ultrapassar os interesses subjetivos do processo. Trata-se do requisito da transcendência das questões relevantes. Sobre a presença do referido requisito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero dispõe que “[...] para viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = repercussão + transcendência) [...]”.<sup>21</sup>

Por sua vez, o jurista Pedro Miranda de Oliveira, dispõe que a transcendência é um elemento qualitativo que pode ser identificado por meio de três critérios: “(a) número de pessoas alcançadas pela decisão, (b) número de processos que tratam daquela questão constitucional e (c) possibilidade de repetição da hipótese futuramente, transformando a primeira decisão em paradigma.”<sup>22</sup>

No que se refere ao primeiro critério, qual seja, o número de pessoas, deve-se frisar que atingir uma grande quantidade de pessoas não significa que restaria configurada a repercussão geral, já que a matéria poderia se limitar a um grupo bem definido, por não ultrapassar os interesses subjetivos do processo. Bem como, um número reduzido de pessoas envolvidas na demanda necessariamente não retira a possibilidade de constatação da repercussão geral, já que há possibilidade da questão discutida ultrapassar a esfera jurídica destes indivíduos.<sup>23</sup>

Por sua vez, o critério do número de processos, diz respeito ao fato da matéria explorada em sede de repercussão geral possibilitar ajuizamento de inúmeras ações, que por sua vez, gerariam inúmeros processos cuja discussão de mérito se limita a mesma questão constitucional relevante.<sup>24</sup> É importante não se confundir o critério da multiplicidade de processos com o da transcendência.<sup>25</sup> Na repercussão geral analisa-se a transcendência.

E, por fim, a possibilidade de repetição diz respeito ao fato de a matéria de mérito, discutida no âmbito do recurso extraordinário, ser vislumbrada em outras demandas que tramitam em território nacional. Portanto, “constata-se a transcendência quando a questão constitucional é capaz de gerar um precedente paradigma, que irá nortear a interpretação e a aplicação do direito constitucional em casos futuros”.<sup>26</sup>

Desta forma, o legislador infraconstitucional, por meio da regulamentação do requisito da repercussão geral, estabelece a exigência de que a discussão de mérito, no âmbito dos recursos extraordinários, ultrapasse a esfera individual dos recorrentes de modo a produzir um provimento

---

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 304.

<sup>23</sup> Ibidem. p. 304 a 306.

<sup>24</sup> Ibidem. p. 306.

<sup>25</sup> Ibidem. p. 306, 307.

<sup>26</sup> Ibidem. p. 307.

cujos efeitos são metaindividuais, de aplicação vinculante e obrigatória, ou seja, a criação de um precedente. Referida metodologia é a base para compreensão da repercussão geral como um mecanismo de natureza coletiva e do próprio recurso extraordinário enquanto uma modalidade de processo coletivo, como será estudado nos próximos tópicos.

## 5 Coletivização de demandas por meio da repercussão geral

Objetiva-se neste tópico da pesquisa demonstrar como o requisito da repercussão geral transforma o recurso extraordinário em uma modalidade de processo de natureza coletiva. Assim, para alcançar referido objetivo será necessário estabelecer um estudo acerca do que seja um processo coletivo e, após, demonstrar que as características deste modelo de processo encontram-se presentes no recurso extraordinário em razão da repercussão geral das questões constitucionais. Além disso, será necessário estabelecer um referencial teórico acerca do próprio conceito de processo de modo a evidenciar que uma modalidade recursal pode ser vislumbrada como processo.

Ao tratar sobre a temática das ações coletivas, Rodolfo de Camargo Mancuso propõe que estas modalidades de ações podem ser definidas sob dois prismas. O primeiro deles seria a sua face negativa, o que de acordo com o jurista permite “o descarte de casos pseudo-coletivos, onde os interesses individuais estão apenas somados e/ou neles não predominam os elementos comuns que pudessem lhe dar coesão”.<sup>27</sup> Por sua vez, o segundo aspecto seria a face positiva das demandas coletivas. Sob esta ótica, é possível reconhecer uma ação coletiva “quando verificado que uma certa faixa do universo coletivo irá receber a projeção da eficácia do comando judicial, não importando, pois, quem sejam os sujeitos a eles concernentes”.<sup>28</sup>

Somando ao entendimento supracitado, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes ressalta como uma peculiaridade das ações coletivas o fato da pretensão versar sobre “à coletividade ou ao grupo como um todo, sendo a indivisibilidade a sua característica básica”.<sup>29</sup> Referido autor menciona, ainda, que a “providência almejada não poderá ser fracionada ou concedida a título individual, reclamando, portanto, solução uniforme.”<sup>30</sup>

A partir das proposições apresentadas pelos juristas supracitados, pode-se caracterizar as demandas coletivas, em resumo, como demandas na qual é possível identificar um número indeterminado de indivíduos vinculados pela mesma situação fática, jurídica ou de origem comum e,

---

<sup>27</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição e coisa julgada- Teoria geral das ações coletivas**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 65.

<sup>28</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição e coisa julgada- Teoria geral das ações coletivas**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 65.

<sup>29</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. V. 1. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 25.

<sup>30</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. V. 1. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 25.

em razão deste elemento objetivo, seriam afetadas da mesma maneira pelo provimento jurisdicional de mérito.

De forma específica, no que se refere ao recurso extraordinário, verifica-se que este não busca apenas a “reunião de pedidos numa só ação, ou mesmo a reunião de ações conexas por continência (...).”<sup>31</sup> Nesta modalidade recursal, é possível verificar que a matéria litigiosa não consta da estrutura subjetiva do processo, mas do próprio litígio que será apreciado pelo magistrado que afetará um número indeterminado de sujeitos em razão da transcendência das questões de mérito discutidas.<sup>32</sup>

A decisão produzida em sede de recurso extraordinário obrigatoriamente deve transcender a esfera individual das partes, já que se trata de um dos requisitos para a configuração da repercussão geral das questões constitucionais. O recurso extraordinário, não pode, portanto, ser resumido a mera modalidade recursal, já que constitui um modelo de processo de caráter coletivo e, como tal, necessita de um estudo sob esta ótica e não sob a perspectiva do processo individual.

Importa mencionar, neste momento, que a pesquisa vislumbra o instituto processo enquanto um espaço de ampla discursividade para implementação dos princípios e institutos jurídicos previstos no texto constitucional,<sup>33</sup> conforme estabelece a teoria Neo-institucionalista do Processo de autoria do jurista Rosemiro Pereira Leal. Assim, o recurso extraordinário pode ser considerado como modalidade de processo, já que o processo sob a ótica constitucional se trata de um “*locus* de discursividade isonômica e isomênica dos direitos fundamentais, que deverão ser implementados pelo Estado, como forma de garantir o exercício da cidadania”.<sup>34</sup>

Sob a perspectiva da Teoria Neo-institucionalista de processo, além de constituir modalidade de processo, o recurso extraordinário adequa-se a modalidade de processo coletivo em razão do requisito da repercussão geral. Em razão da repercussão geral a decisão de mérito produzida no âmbito do recurso extraordinário afetará um número indeterminado de pessoas, que serão reunidas e vinculadas em razão desta circunstância de fato, formando uma verdadeira demanda de natureza coletiva em sentido amplo. Assim, conforme estabelece Alexandre Freitas Câmara, “a questão constitucional suscitada no recurso extraordinário (...) possui transcendência. Tal decisão transcende as partes e provoca reflexos nos destinos da coletividade (...)”<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição e coisa julgada- Teoria geral das ações coletivas**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 62.

<sup>32</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. As ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**. v. 16, n. 61, São Paulo, jan.-mar., 1991, p. 198, 199.

<sup>33</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo** Primeiros Estudos. 5. ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2004, p. 94.

<sup>34</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 47.

<sup>35</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V.II. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2011, p. 129.

Diante deste cenário, deve-se, portanto, buscar um procedimental que atribua aos recursos extraordinários um tratamento compatível com a sua natureza coletiva e com ordem processual democrática. Ressalta-se, que a pesquisa parte do pressuposto de que o processo coletivo é um ramo autônomo do direito processual e, portanto, possui regras, procedimentos e princípios próprios, distintos do processo individual.

## **6 Recurso Extraordinário como uma modalidade de tutela coletiva: uma análise sob a ótica da processualidade democrática**

Importa neste último tópico da pesquisa a análise do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo. Com o objetivo de apresentar considerações sobre o instituto do recurso extraordinário sob a perspectiva do processo coletivo democrático, a pesquisa lançará mão de propostas *lege lata e lege ferenda*. Ademais, apresentará proposições teóricas e científicas, de modo a evidenciar a natureza jurídica de processo coletivo do recurso extraordinário.

Inicialmente, cumpre destacar, que a repercussão geral das questões constitucionais, no âmbito do recurso extraordinário, constitui um típico exemplo de julgamento a “atacado” de questões que deveriam ser decididas no “varejo”<sup>36</sup> Isto ocorre, pois o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito deste recurso tem por objetivo estabelecer um precedente de aplicação vinculante e obrigatória. Ademais, conforme esclarece Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Dierle José Coelho Nunes, acerca dos recursos extraordinários repetitivos, o “mecanismo de pinçamento é uma clara técnica de varejo para solucionar um problema do atacado, que somente poderia ser abordado adequadamente tematizando-se a utilização de ações coletivas, devidamente compreendidas e estruturadas”.<sup>37</sup>

Na pesquisa foram apresentados fundamentos teóricos referentes a repercussão geral enquanto um mecanismo de filtro do recurso extraordinário. A função do referido filtro é oportunizar ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de questões que sejam relevantes para toda sociedade, ou seja, relacionadas questões que tem por objeto direitos metaindividuais de ordem política, jurídica, social e econômica, que possam contrariar a inteireza do texto constitucional e da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de um julgamento objetivo de questões transindividuais. Referida análise é possível, pois o mérito a ser discutido nesta modalidade recursal tem por objeto uma situação jurídica que transcende os interesses subjetivos do processo e provoca consequências jurídicas para um número indeterminado de sujeitos.

---

<sup>36</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. **Por um Novo Paradigma Processual**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 26, p. 79-98, 2008, p. 80,81.

<sup>37</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. **Por um Novo Paradigma Processual**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 26, p. 79-98, 2008, p. 82.

De modo a caracterizar o recurso extraordinário como modalidade de processo coletivo, a investigação parte do escopo de que o processo coletivo deve ser estudado a partir do seu objeto. Assim, defende-se que o processo coletivo não deve ser analisado sob a ótica dos sujeitos que participam do processo, mas sim do seu objeto<sup>38</sup>, conforme apresentado na Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, de autoria do jurista Vicente de Paula Maciel Júnior.

Conforme ensina Vicente de Paula Maciel Júnior, “não é possível explicar o fenômeno difuso ou coletivo a partir do sujeito porque não há interesse coletivo ou difuso. Interesse é sempre individual”.<sup>39</sup> Desta forma, diferente do que estabelece a doutrina tradicional, que visualiza o processo coletivo a partir dos sujeitos que compõe a litigiosidade de massa, Vicente de Paula Maciel Júnior apresenta as ações coletivas a partir do seu objeto.

Verifica-se, portanto, que a grande discussão na seara das ações coletivas não se dá em torno da existência de um número indeterminado de sujeitos e sim, em razão da existência de um fato, bem ou situação jurídica que atinge um número indeterminado de interessados. Retira-se o foco dos sujeitos envolvidos na ação coletiva para transportá-lo para a análise do seu objeto. A análise do processo coletivo a partir do seu objeto, portanto, será o segundo referencial a ser utilizado por esta pesquisa.

Além disso, importa mencionar, também, neste momento, que no contexto das ações coletivas, no direito brasileiro, os interessados difusos ou coletivos<sup>40</sup>, ou seja, aqueles que sofrerão os efeitos do provimento final, não podem participar da construção do seu mérito de forma direta e discursiva. Segundo Vicente de Paula Maciel Júnior, é indiscutível o fato de que o processo coletivo possui “uma grande força participativa, mesmo porque o seu resultado poderá gerar modificações e adequações de atos de execução dos agentes políticos no exercício de competências de poder”. E complementa: “Isso representa uma forma de controle participativo e a ação coletiva é uma forma de linguagem jurídica adequada à colocação em debate do discurso sobre questões controvertidas na sociedade”.<sup>41</sup>

O processo coletivo participativo garante a construção dialógica do provimento, além de tornar a decisão de mérito legítima sob a ótica do processo democrático, já que o “princípio básico da democracia é o direito de simétrica participação dos interessados nos processos de formação da

---

<sup>38</sup> MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: Ações Coletivas como ações temáticas**. v.1.1.ed. São Paulo: LTr, 2006.

<sup>39</sup> MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: Ações Coletivas como ações temáticas**. v.1.1.ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 175.

<sup>40</sup> Conforme explica Vicente de Paula Maciel Júnior o interesse é sempre individual. Deste modo, resta incompatível com o fenômeno das ações coletivas a nomenclatura interesse difuso ou interesse coletivo. O direito pode ser denominado difuso ou coletivo, mas o interesse é sempre individual. Assim, o correto seria se denominar interessados difusos ou coletivos, ou seja, os sujeitos que manifestam o interesse face um determinado bem tutelado pela lei (2006, p. 152, 155).

<sup>41</sup> MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: Ações Coletivas como ações temáticas**. v.1.1.ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 119.



vontade”.<sup>42</sup> Assim, constitui elemento essencial para a validade e legitimidade do provimento nas ações coletivas, a garantia de participação simétrica de todos os interessados difusos e coletivos na construção discursiva do mérito processual.

Nesse sentido, é necessário que se avance, de forma teórica e normativa, no que se refere ao estabelecimento de mecanismos que oportunizam uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção das decisões no âmbito dos recursos extraordinários. Defende-se aqui a ampliação do debate processual nos recursos extraordinários, de forma a vislumbrar o recurso extraordinário como uma demanda de caráter coletivo.

Como demanda de caráter coletivo, o recurso extraordinário deve observar os princípios e teorias pertinentes a este tipo de tutela, enaltecendo-se a tutela coletiva sob o crivo do devido processo constitucional democrático. Torna-se de suma importância, neste sentido, a participação do cidadão na construção das decisões nas democracias. Participação esta que se dá sob o enfoque da influência (contraditório) e da fiscalização do conteúdo decisório. Vale lembrar que o conceito de cidadão parte da ideia de se atribuir a todo sujeito a “oportunidade de legitimar o provimento democrático pelo amplo controle dos atos ensejadores ao exercício da função jurisdicional, ressaltando-se que tal fiscalização é continuada, ou seja, desde o ponto decisório de criação até o momento de aplicação do direito”.<sup>43</sup> Somado a isso, destaca-se que a fiscalização decisória “é exercida por quem detém a titularidade do direito de ação, que deve ser visto como um direito incondicionado e irrestrito em que os próprios destinatários do provimento podem se reconhecer como coautores da normatividade vigente”.<sup>44</sup>

Deste modo, o procedimento do recurso extraordinário enquanto uma demanda coletiva exige a abertura da discussão de mérito de todos os pontos controvertidos da demanda pelos interessados difusos e coletivos. Essa discussão, poderia ocorrer, por exemplo, mediante a instituição de temas relacionados ao mérito processual do recurso e, mais, temas a serem fixados pelas próprias partes interessadas (interessados difusos e coletivos). Estes temas poderiam ser debatidos até mesmo de maneira extrajudicial, por meio da utilização de audiências públicas e, inclusive, por meio de mecanismos virtuais, como por exemplo, audiências remotas e redes sociais.<sup>45</sup>

Para melhor sistematizar o procedimento, escolher-se-ia representantes para os temas a serem discutidos. Estes representantes dos temas seriam responsáveis por canalizar a vontade dos interessados de forma dialógica, de modo a externar as deliberações do grupo.<sup>46</sup> Não se deve

---

<sup>42</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 214.

<sup>43</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 200.

<sup>44</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 200.

<sup>45</sup> Ibidem. p. 221.

<sup>46</sup> Ibidem. p. 235.

confundir os representantes aqui elencados com os representantes adequados das *classes actions*, já que os primeiros têm apenas a função de externar a vontade do grupo que foi construída de forma discursiva e o segundo, age com autonomia manifestando-se em nome dos interessados sem, no entanto, consultá-los acerca das questões debatidas.<sup>47</sup>

Por fim, deve-se frisar que a adoção de um mecanismo de revisitação da tese que oportunize a discussão dialógica do mérito pelas partes será imprescindível. Novamente, a legitimidade para solicitação desta revisão deve ser observada sob pena de se criar mais um mecanismo de caráter autoritário, exclusivo e limitador do debate processual no âmbito dos recursos extraordinários. Desta forma, o provimento deste modelo de processo será democrático e garantirá a efetivação de direitos fundamentais, em especial aqueles ligados ao direito processual.

### **Considerações finais**

O recurso extraordinário tem por finalidade a uniformização do entendimento e da aplicabilidade da legislação infraconstitucional no âmbito do território nacional brasileiro, constituindo espécie de recurso cujo julgamento se dá em única ou última instância no âmbito da competência absoluta do Supremo Tribunal Federal. A adoção do requisito da repercussão geral pelo constituinte reformador no âmbito do recurso extraordinário, fez com este tipo de recurso adquirisse uma verdadeira roupagem de processo coletivo, em que pese tal fato, não foi dispensada a devida atenção a este novo procedimento.

O fato de não se qualificar o recurso extraordinário como uma espécie de tutela coletiva se dá justamente em razão do próprio tratamento dispensado ao direito processual coletivo, que é vislumbrado como uma vertente do direito processual civil. O direito processual coletivo enquanto ramo autônomo e independente do direito possui princípios, teorias e normas próprias. Além disso, deve se orientar de acordo com o paradigma de Estado brasileira, qual seja, democrático.

Nesse sentido, a presente pesquisa demonstrou a necessidade de se analisar o recurso extraordinário enquanto modelo de processo coletivo em consonância com o paradigma de Estado Democrático. Desta forma, a procedimentalização deste processo deve oportunizar uma ampla e irrestrita possibilidade de participação dos interessados difusos na construção do provimento final.

Além disso, pode-se concluir que a análise do recurso extraordinário sob a ótica do processo individual impossibilita a construção discursivo-democrática do provimento final de mérito pelos interessados difusos e coletivos. É importante ainda ressaltar que o recurso extraordinário enquanto

---

<sup>47</sup> Ibidem. p. 235.

demanda coletiva deve ser um espaço procedimental de ampla discursividade das questões que permeiam as peculiaridades da pretensão deduzida.

Desta forma, após o amplo e irrestrito debate da questão a decisão produzida no âmbito do recurso extraordinário alcançaria legitimidade democrática e externaria a participação e fiscalização de todos os interessados difusos e coletivos. Ademais, como restou demonstrado, referido procedimento constituiria verdadeiro mecanismo para potencializar a efetivação de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho; JÚNIOR THEORORO, Humberto. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**. Ano 34. n. 177. Nov./2009, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 11.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. As ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**. v. 16, n. 61, São Paulo, jan.-mar., 1991, p. 198, 199.

BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. **Reforma do Judiciário- primeiras /reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (org.). São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm). Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Pleno, RE 573.232-1 RG/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgada em 15 de maio de 2008 e publicada em 06 de junho de 2010.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão. **Revista de Processo**. Ano 32. n. 174. Mai./2007, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V.II. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2011.

CARVALHO, André Luiz Galindo de. **A Repercussão Geral para a admissibilidade de RE**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Maio de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-30/repercussao-geral-admissibilidade-recurso-extraordinario?pagina=6>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado. **Repercussão geral no recurso extraordinário e garantia fundamental de ampla defesa: Estudo do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário sob a perspectiva de uma teoria do direito democrático.** Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_CasagrandeEV\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CasagrandeEV_1.pdf). Acesso em 20 de setembro de 2022.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário- EC 45/04. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis.** v.10.Nelson Nery Junior,- Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.), São Paulo: RT, 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo Primeiros Estudos.** 5. ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: Ações Coletivas como ações temáticas.** v.1.1.ed. São Paulo: LTr, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.** 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição e coisa julgada- Teoria geral das ações coletivas.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional.** V. 1. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil.Tomo VIII: arts. 539 a 565.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. **Repercussão Geral das questões constitucionais e suas consequências para o julgamento do recurso extraordinário.** Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual no ano de 2009.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual Elementar de Processo Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2011.